

## **LEI Nº 1.842, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001.**

### ***Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

**§1º** - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

**§2º** - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

**§3º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- Redução da demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

- II- Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III- Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ.

**Art. 2º** - São objetivos do COMAD:

- I- Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II- Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e
- III- Propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

**§1º** - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

**§2º** - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

**Art. 3º** - O COMAD será composto de 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelos órgãos e entidades representados e aprovados pelo Executivo Municipal, com a seguinte representação:

- I- Um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- II- Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- III- Um representante do Serviço Municipal de Assistência Social;
- IV- Um representante da Coordenadoria Municipal de Esportes;
- V- Um representante do Serviço Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- VI- Um representante da 45ª Delegacia Seccional de Polícia Civil;
- VII- Um representante do 6º Pelotão da PMMG;
- VIII- Um advogado, indicado pela 104ª Subseção da OAB/MG;
- IX- Um representante escolhido entre os clubes de serviços;
- X- Dois representantes das Igrejas.

**Art. 4º** - O COMAD fica assim constituído:

- I- Presidente;
- II- Secretário-Executivo; e
- III- Membros

**§1º** - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Órgão Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução (por um mínimo de mais 01 (um) ano).

**§2º** - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

**Art. 5º** - O Presidente é de livre designação do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos do COMAD.

**Parágrafo único** - O Presidente, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Secretário-Executivo, eleito dentre os membros efetivos do COMAD.

**Art. 6º** - O COMAD fica assim organizado:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria-Executiva; e
- IV- Comitê-Remad.

**Parágrafo único** - O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

**§1º** - O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipal Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.0

**§2º** - O REMAD será gerido pelo Departamento Municipal da Fazenda, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

**§3º** - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

**Art. 8º** - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

**Parágrafo único** - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

**Art. 9º** - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

**Art. 10** - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 14 de Novembro de 2001.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
**Prefeito Municipal**